



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0255/2021-GPETV

PROCESSO N° : 1751/2021 
INTERESSADO : IVANILDO SOARES DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA (ALTERAÇÃO DE ATO APÓS REGISTRO)
UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PM/RO E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de **modificação** de ato de transferência para reserva remunerada de Policial Militar, promovida após o registro do ato, consoante Acórdão AC2-TC 02050/16, proferido no **proc. n. 3405/2015-TCE/RO**, em virtude de inclusão de proventos no grau hierárquico imediatamente superior, nos termos do art. 29, da Lei n. 1063/2002 e Parecer Prévio n. 73/2009-Pleno (Proc. n. 0554/09-TCE/RO)¹.

No Tribunal, a documentação recebida por meio do Ofício n. 47995/2021/PM-CP6, de 21.6.2021 (Id 1056958)², encaminhada pela Polícia Militar, informando sobre a

¹ Consulta formulada pelo IPERON sobre dúvida quanto a recolhimento de contribuição previdenciária sobre grau hierárquico imediatamente superior, na hipótese de ter ocorrido promoção no decurso do tempo em que o militar estiver contribuindo.

² Protocolizada sob o n. 05554/21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 213/2021/PM-CP6, de 17.06.2021 (ID 1078788, pp. 58/59), publicado no DOE n. 122, de 17.06.2021 (ID 1049955, p. 151), que alterou o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 101, de 13.04.2015, foi enviada ao DGD para autuação, conforme Despacho de Id 1078782.

Em análise técnica (ID 1092121), a CECEX-4 indicou como conclusão e proposta de encaminhamento o **arquivamento** dos autos, tendo em vista que o ato concessório da reserva remunerada já fora registrado pela Corte de Contas, por meio do processo n. 03405/2015, em 13.12.2016, tornando o ato complexo, perfeito e acabado. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer na forma regimental.

É o breve relato.

Preliminarmente, cabe a este *Parquet* de Contas frisar que o ato objeto dos presentes autos (Ato nº 213/2021/PM-CP6, de 17.06.2021), versa sobre uma **modificação posterior ao registro**, não se tratando, portanto, de análise de concessão inicial, haja vista que esta já foi procedida por meio do Processo autuado sob o n. 3405/2015-TCE/RO, considerado legal e registrado pelo Tribunal, consoante materializado no Acórdão AC2-TC 02050/16.

Muito embora o Corpo Técnico tenha se manifestado pelo arquivamento, tal proposta não deve prevalecer, vez que, *in casu*, há um fato novo a ser analisado pela Corte de Contas, já que o ato de reserva nº 213/2021/PM-CP6, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

17.06.2021, altera a fundamentação legal do ato anterior, em razão do **militar da reserva** ter comprovado o atendimento aos requisitos do **artigo 29 da Lei nº 1063/2002**, para percepção de **proventos com Grau Hierárquico Imediatamente Superior** (GHIS).

Contudo, insta consignar que já houve manifestação deste Ministério Público de Contas em caso análogo ao dos autos, com amplo debate e aprofundamento teórico sobre a matéria, **através do Parecer 213/2021-GPETV, de 04.11.2021, referente ao Processo 1632/2021,** cuja conclusão considerou legal o ato retificador da fundamentação legal do ato concessório de reserva remunerada, determinando a ciência do chefe do Poder Executivo e recomendação à unidade responsável pela autuação de processos na Corte de Contas.

Nesse contexto, revela-se despiciendo uma pretensa repetição dos fundamentos já expostos na citada manifestação ministerial, motivo pelo qual, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, ratifica-se *in totum* os fundamentos utilizados no **Parecer 213/2021-GPETV** como razão de decidir de opinar meritoriamente nos presentes autos.

Consoante manifestação da SESDEC, por meio da Procuradora do Estado lotada junto aquela Secretaria, **Informação nº 320/2020/SESDEC-ASSESS** (Id 1078788, p. 36/42), os documentos dos autos comprovam **o direito do servidor militar na reserva receber proventos calculados com base no**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

grau imediatamente superior, com fundamento no art. 29, da Lei n. 1063/02.

Isso posto, divergindo da proposta da Unidade Técnica (ID 1092121), o Ministério Público de Contas **opina** **seja:**

1. considerado legal o n. 213/2021/PM-CP6, de 17.06.2021 (ID 1078788, pp. 58/59), o qual retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 101, de 13.04.2015, hipótese que se amolda ao disposto no inciso II, do art. 37 da LC n. 154/96, parte final, podendo ser devidamente registrado por essa Corte de Contas;

2. recomendado à unidade responsável pela autuação de processos do Tribunal que contenham documentação referente a ato de pessoal (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão) os quais tenham modificado a fundamentação legal de ato anterior e com repercussão financeira nos proventos, que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCe.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR